



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

2004.03.99.020144-5 944496 AC-SP
PAUTA: 08/03/2006 JULGADO: 08/03/2006 NUM. PAUTA: 00203

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE REGIMENTAL DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

AUTUAÇÃO

APTE : VALDIR MARINS
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

ADVOGADO(S)

ADV : FÁBIO ALBUQUERQUE
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE e DES.FED. CECILIA MARCONDES.
Impedido o(a) DES.FED. CARLOS MUTA.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. MÁRCIO MORAES.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2004.03.99.020144-5 AC 944496
ORIG. : 0100000287 /SP
APTE : VALDIR MARINS
ADV : FÁBIO ALBUQUERQUE
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos à execução, com o objetivo de obter a desconstituição da dívida, tendo em vista a improcedência da multa aplicada.

A r. sentença, a fls. 103/106, julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante em honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a embargante, fls. 109/125, sustentando, em suma, a nulidade da CDA, ofensa à ampla defesa e contraditório no processo administrativo, tendo em vista que nenhuma das cartas enviadas foram recebidas pelo Sr. Valdir Marins, cerceamento de defesa ante a não-realização da instrução processual, que não praticou nenhuma atividade privativa de químico e apenas executa as ordens do engenheiro químico responsável.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33).

É o relatório.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2004.03.99.020144-5 AC 944496
ORIG. : 0100000287 /SP
APTE : VALDIR MARINS
ADV : FÁBIO ALBUQUERQUE
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

V O T O

De início, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

Assim, cumpre enfatizar-se que, consoante elementos do procedimento administrativo e diligências probatórias construídas no bojo dos autos, estes os principais eventos:

- a) Conforme declaração do próprio apelante, fls 43, é operador do sistema de tratamento de água, tecnicamente acompanhando o processo de tratamento de água e realizando análises físico - químicas de controle do teor da água, o que se confirmou por meio de declaração profissional do encanador, a fls 44;
- b) Intimada a parte recorrente a regularizar sua situação, fls 36/37, não ofertou defesa, fls. 38/39.

Realmente, está-se diante de contexto no qual, muito além do rótulo ou do nome que se empregue na identificação da profissão deste ou daquele, tem importância é a efetiva gama de atribuições desempenhadas.

Em tal cenário, então, claramente se extrai se põem insuficientes as circunloquias intervenções da parte recorrente, objetivamente não afastando aquele conjunto de atribuições constatadas, mas buscando por lhe emprestar rótulo diverso, como se isso traduzisse o desacerto fazendário na imposta punição.

Ora, perceba-se, em nenhum momento, objetivamente, retira-se o elenco de tarefas inerentes ao recorrente, tal como constatado pela Administração, nos autos, apenas se buscando por lhe atribuir rótulo diverso.

Consoante art 2o, do Decreto 85.877/81, descreve seu inciso III ser privativo de Químico, ilustrativamente, lidar com o tratamento de água para fins de esgoto sanitário, onde empregadas reações químicas controladas e reações unitárias, tanto quanto a .alínea " a", de seu inciso IV, prevê a realização de análises químicas e físico-químicas.

Dessa forma, todo o contexto probatório, reitera-se, denota que, em efetivo, também ali atuava, ao tempo da autuação em pauta, o ora apelante, no exercício das funções próprias de Químico.

Por tal cenário, centralmente sinaliza a parte recorrente se fragiliza seu arazoado.

Por conseguinte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão, com a decorrente manutenção da r. sentença, tal qual lançada.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

De rigor, pois, a manutenção da r. sentença lavrada, para julgamento de improcedência dos embargos.

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. É como voto.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2004.03.99.020144-5 AC 944496
ORIG. : 0100000287 /SP
APTE : VALDIR MARINS
ADV : FÁBIO ALBUQUERQUE
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE QUÍMICA - OPERADOR DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA - SABESP / ITAPORANGA - ATRIBUIÇÕES LABORAIS RELEVANTES, NÃO A NOMENCLATURA DO CARGO - CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS MISTÉRIOS DO ART 2º, INCISO III E IV, "A", DECRETO Nº 85.877/81 - ÔNUS PROBATÓRIO EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.
2. Conforme declaração do próprio apelante, é operador do sistema de tratamento de água, tecnicamente acompanhando o processo de tratamento de água e realizando análises físico - químicas de controle do teor da água, o que se confirmou por meio de declaração profissional de encanador, nos autos.
3. Está-se diante de contexto no qual, muito além do rótulo ou do nome que se empregue na identificação da profissão deste ou daquele, tem importância é a efetiva gama de atribuições desempenhadas.
4. Em nenhum momento, objetivamente, retira-se o elenco de tarefas inerentes ao recorrente, tal como constatado pela Administração, nos autos, apenas se buscando por lhe atribuir rótulo diverso.
5. Consoante art 2º, do Decreto 85.877/81, descreve seu inciso III ser privativo de Químico, ilustrativamente, lidar com o tratamento de água para fins de esgoto sanitário, onde empregadas reações químicas controladas e reações unitárias, tanto quanto a .alínea " a", de seu inciso IV, prevê a realização de análises químicas e físico-químicas.
6. Todo o contexto probatório denota que, em efetivo, também ali atuava, ao tempo da autuação em pauta, o ora apelante, no exercício das funções próprias de Químico.
7. Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2006. (data do julgamento)

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região